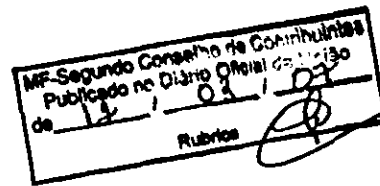




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000953/2003-16
Recurso nº : 124.885
Acórdão nº : 203-11.156



Recorrente : BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. FALTA DE PAGAMENTO. O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente não merece ser acatado, tendo em vista que o mesmo se refere a matéria totalmente estranha aos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

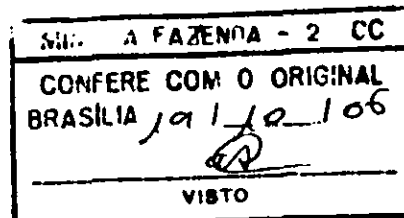

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

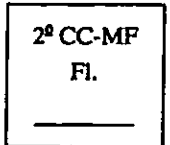
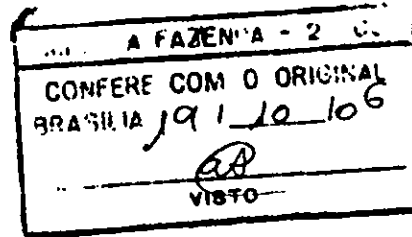
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.000953/2003-16
Recurso nº : 124.885
Acórdão nº : 203-11.156

Recorrente : BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de pagamento da contribuição para o PIS, nos períodos de novembro de 1997 a junho de 2002, no valor de R\$ 284.734,08.

A fiscalização considerou a conduta exercida pela empresa como evidente intuito de fraude por constatar das informações obtidas da contabilidade da autuada que esta vinha oferecendo à tributação apenas uma pequena parcela de suas receitas no período atingido pela ação fiscal, e que o sujeito passivo teria apresentado DCTFs complementares após o início da ação fiscal.

Em sua impugnação a contribuinte tenta afastar a autuação alegando que a quase totalidade de suas vendas é efetuada a Órgãos Públicos sofrendo a retenção dos tributos na fonte, e que entende que o conceito de faturamento adotado pela fiscalização é incorreto, pois a impugnante teria emitido todas as notas fiscais de saída de seus produtos e que diversas mercadorias vendidas foram devolvidas, o que afasta qualquer hipótese de sonegação ou postergação do tributo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. Deve ser mantida a autuação com base em insuficiência sistemática de recolhimento tendo em vista os valores escriturados e os declarados quando o sujeito passivo limita-se, genericamente, a afirmar que a quase totalidade de suas receitas é decorrente de vendas a órgãos públicos, e deixa de carrear aos autos qualquer prova desse fato.”

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde apesar de se referir expressamente ao Processo nº 10120.000953/2003-16, e a contribuição que está sendo exigida no respectivo processo, aborda situações totalmente estranhas ao presente processo, iniciando com a identificação do auto de infração como sendo das páginas 689/693 do processo, páginas estas inexistentes, pois o presente processo termina na página 544.

E quanto a autuação propriamente dita, inicia suas contestações alegando a falta do competente MPF; a improcedência da autuação em razão da entrega espontânea dos DCTFs complementares; a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pelo regime de caixa; do descabimento da aplicação da multa majorada de 150%.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000953/2003-16
Recurso nº : 124.885
Acórdão nº : 203-11.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O recurso que acompanha o presente processo aborda matéria totalmente estranha à matéria realmente lançada na autuação original, uma vez que se refere a um suposto auto de infração constante das fls. 689/693, cuja ciência teria se dado no dia 02/09/2003 e o auto de infração em questão se encontra nas páginas 438/442 e a sua ciência se deu no dia 13/03/2003.

Conforme se contata do relatório, em sua impugnação a contribuinte se restringiu a atacar a atuação alegando simplesmente que a maioria de suas vendas eram dirigidas a órgãos públicos, onde a contribuição era retida automaticamente e que o conceito de faturamento adotado pela fiscalização não corresponde com a legislação que rege a matéria.

Já no recurso aqui apreciado a matéria atacada é totalmente diferente e estranha aos autos.

Face ao acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

